



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.612 - RS (2015/0044409-7)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : LUCIANA FARIAS**  
**AGRAVADO : DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS**  
**AGRAVADO : LIZETTE SARAIVA DONGA**  
**ADVOGADOS : DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS**  
**LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Caso em que a Fazenda Pública postula a extinção da execução, sob o pretexto de que o lapso temporal de cinco anos entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento e a propositura da execução foi ultrapassado.

2. O Tribunal de origem, competente na análise da situação fático-provatória dos autos, foi cristalino na conclusão de que: "não se pode atribuir à parte exequente a responsabilidade pela demora na execução dos valores devidos, ainda mais, quando se verifica a conduta diligente da credora no sentido de efetivá-la, como bem colocado na decisão recorrida, de modo que não há falar em prescrição". Assim, a revisão das conclusões firmadas no voto condutor encontra óbice no verbete sumular n. 7/STJ. Em situação análoga: AgRg no AREsp 622.049/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/04/2015.

3. Agrado regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.612 - RS (2015/0044409-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : LUCIANA FARIAS  
**AGRAVADO** : DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS  
**AGRAVADO** : LIZETTE SARAIVA DONGA  
**ADVOGADOS** : DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS  
LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão, assim ementada (fl. 150):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ARTS. 884, 885 E 886 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que houve ofensa ao art. 535 do CPC e não ser o caso de aplicação das Súmulas 211/STF e 7/STJ. Afirma que não pretende com as razões recursais o reexame de matéria fático-probatória mas a demonstração de que não ocorreu nenhuma das situações previstas no art. 202 do CC para que houvesse a suspensão do prazo prescricional.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.612 - RS (2015/0044409-7)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Caso em que a Fazenda Pública postula a extinção da execução, sob o pretexto de que o lapso temporal de cinco anos entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento e a propositura da execução foi ultrapassado.
2. O Tribunal de origem, competente na análise da situação fático-provatória dos autos, foi cristalino na conclusão de que: "não se pode atribuir à parte exequente a responsabilidade pela demora na execução dos valores devidos, ainda mais, quando se verifica a conduta diligente da credora no sentido de efetivá-la, como bem colocado na decisão recorrida, de modo que não há falar em prescrição". Assim, a revisão das conclusões firmadas no voto condutor encontra óbice no verbete sumular n. 7/STJ. Em situação análoga: AgRg no AREsp 622.049/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/04/2015.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 150-156).

Verifica-se que deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

No que tange à alegada ofensa aos arts. 884, 885 e 886 do CC, verifica-se que os dispositivos legais tidos por violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão vergastado. Assim, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não houve o necessário prequestionamento da questão federal, fazendo incidir, *in casu*, o óbice do enunciado da Súmula 211



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Convém ressaltar que os embargos de declaração opostos na origem não buscaram sanar eventual vício de integração relativo à aplicação dos aludidos dispositivos legais.

Quanto a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executória com a seguinte argumentação:

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão transitou em julgado em 27-12-2005 (fl. 180, apenso), e a parte autora, em 01-02-2006 já manifestava intenção de proceder na execução do julgado e, para tanto, necessitava documentação que solicitara junto à Secretaria da Fazenda (fl. 180, apenso), informando, na sequência, não ter sido juntadas diversas petições (fls. 186 e seguintes do apenso).

O Juízo *a quo* determinou ofício à Secretaria da Fazenda para que implantasse os reajustes concedidos na sentença em 15-06-2007 (fl. 194, apenso), noticiando a exequente nos autos a protocolização dos ofícios (fls. 186), cuja demora na obtenção dos documentos se mostra evidente na petição de 11-03-2010 (fl. 198, apenso), em que pese haja planilhas de 2007 juntadas nos autos (fls. 199-203, apenso).

Determinada a intimação da autora do ofício e demonstrativos em 12-02-2008 (fl. 204, apenso), em 03-06-2008 impugnou a implantação efetuada (fls. 205-206), feita de forma parcial, conforme se observa do despacho de junho de 2008 (fl. 207, do apenso).

Novo ofício expedido, com resposta em 29-09-2008 (fl. 2012, apenso), a exequente continuou promovendo a liquidação do julgado, de forma diligente, como se observa das petições de 30-09-2009 (fls. 219, 222, 227, do apenso), sobrevivendo cálculos atualizados pela Contadoria Judicial somente em 01-05-2011 (fls. 229-231, apenso).

Na sequência, a exequente postulou, em 01-03-2012, intimação do Contador para devolução dos autos com o Contador há mais de três meses (fl. 239), vindo a conseguir efetivamente promover a execução de sentença somente em março de 2012.

Destarte, **não se pode atribuir à parte exequente a responsabilidade pela demora na execução dos valores devidos, ainda mais, quando se verifica a conduta diligente da credora no sentido de efetivá-la, como bem colocado na decisão recorrida, de modo que não há falar em prescrição.** (fls. 37-43, grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a revisão do *decisum* do Tribunal de origem demandaria o necessário revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido se posicionou esta Corte no julgamento de processos análogos, confirmaram-se os precedentes:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. ARTS. 189, 192 E 197 A 204 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, 3o. DO DECRETO 4.597/42 E 2o-B DA LEI 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à suposta violação do art. 535, II do CPC, observa-se que o recorrente limitou-se a argumentar, nas razões de seu Apelo Nobre, que o julgado do Tribunal de origem teria contrariado o referido dispositivo, sem sequer discriminar os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou ao menos expor de que modo teria ocorrido tal violação, o que impede a exata compreensão da questão, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia.

2. O Tribunal a quo destramou a questão da prescrição consignando que não houve inércia da parte na fase de liquidação, conforme se depreende das cópias dos documentos que instruem o agravo de instrumento. E mais: afastou o marco prescricional considerando os entraves no mecanismo judicial. A desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 109.544/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. ENTRAVES DO JUDICIÁRIO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. O apelo esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Ainda que assim não fosse, no que se refere ao prazo prescricional, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso concreto e destacadas na decisão recorrida, exigiria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 641.414/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TAXATIVIDADE DAS CAUSAS SUSPENSIVAS E/OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS NO VOTO CONDUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que se postula a extinção da execução, sob a tese de que o lapso temporal de cinco anos entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento e a propositura da execução foi ultrapassado.
2. O recurso não merece conhecimento acerca de possível violação do art. 535 do CPC. Diz-se dessa forma porque o recorrente limitou-se a relacionar o referido dispositivo como violado, sem explicitar quais teriam sido as omissões que não foram sanadas na Corte a quo e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, incidindo, à hipótese, o teor da Súmula 284/STF.
3. Quanto aos argumentos de que as causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição estão taxativamente previstas no ordenamento jurídico, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor, nem mesmo implicitamente, o que atrai a incidência do verbete sumular n. 211/STJ.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.389/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0044409-7

AgRg no  
AREsp 669.612 / RS

Números Origem: 001/1.12.0292489-2 0052288610 01679227120148217000 01845086820138210001  
10502927600 11202924892 11301587380 2799671820148217000 70056786593  
70058103326 70059753590 70060874047

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS  
AGRAVADO : LIZETTE SARAIVA DONGA  
ADVOGADOS : DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS  
LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUCIANA FARIAS  
AGRAVADO : DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS  
AGRAVADO : LIZETTE SARAIVA DONGA  
ADVOGADOS : DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS  
LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.